#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0019660-14.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Carlos Manene
Requerido: Municipio de São Carlos

# **CONCLUSÃO**

Em 07 de agosto de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS MANENE, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que padece de osteoartrose dos quadris, com dor e limitação funcional importante em quadril direito, razão pela qual lhe foi prescrita a cirurgia para a colocação de prótese total de quadril não cimentada com superfície de contato cerâmica-cerâmica, mas não tem condições de adquiri-la, sendo que, quando de diligências junto à administração pública, teve seu pedido indeferido, sob argumento de que o SUS disponibiliza outras formas de tratamento.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61). Desta decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 70), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal (fls. 236/238).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 92/122), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 193/203.

Instados à especificação de provas (fls. 204), requereu o autor a produção de prova documental, oral e pericial (fls. 206/208), tendo o Município de São Carlos reiterado o pedido número "6" da contestação, para que o autor se submetesse a novo exame a ser

realizado por médico da Rede Pública de Saúde (fls. 218).

Saneou-se o processo (fls. 242), afastando-se as preliminares arguidas na contestação e se deferiu a realização de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 257/264.

Foi encerrada a instrução (fls. 268), tendo as partes (fls. 270/271 e 274/275) apresentado memoriais.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 281/284).

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar

efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11), sendo assistido por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade<sup>1</sup>.

Ressalte-se que o médico que prescreveu a prótese informa que não há estudos clínicos de longo prazo, publicados em revistas indexadas que comprovem a qualidade das próteses <u>nacionais</u> (fls. 276), mas em relação às importadas, sim, atestando excelentes resultados. Trata-se de profissional competente, <u>integrante da rede pública</u>, que elaborou o laudo de fls. 13 e parecer de fls. 276/279 com base em sua experiência profissional, literatura especializada e estudos científicos, levando em conta o caso clínico apresentado.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual o tipo de prótese apropriada para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art.15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contíbuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...)

<sup>§ 2</sup>º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idoso, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido.

Tendo em vista que a ação tramita desde 2012, que o autor apresenta perda progressiva da mobilidade e da qualidade de vida e, com o propósito de dar eficácia imediata à sentença, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar que o requerido lhe forneça a prótese, no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade, devendo eventual recurso ser recebido somente no efeito devolutivo.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA